



=====

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 003/2018-SEMED

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2018-SEMED

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o serviço de ampliação da EMEIF ARTUR REGINALDO modesto da silva situada no município de Curuçá-PA.

RECORRENTE: JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME

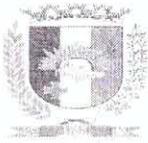
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ.

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** contra a decisão da Comissão de licitação que decidiu por **habilitar** as licitantes **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP e ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP**, conforme transcrito abaixo no recurso na recorrente:

3.6 - A Comissão de licitação decidiu por suspender a presente sessão para melhor análise da documentação de habilitação e solicitações de inabilitações pelas empresas participantes, assim como análise técnica da Secretaria e Obras. A Comissão de Licitação decidiu por abrir o prazo de 05 (cinco) dias uteis a contar da lavratura desta ata as empresas **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP e ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP** para apresentar a Comissão de Licitação a documentação do item 6.1.1.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – alínea “g”, conforme a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, conforme a ata da sessão.

1



=====
Analisando todos os pontos da presente pela Recursal, em conformidade com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso interposto pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** é considerado pela Comissão de Licitação **INTEMPESTIVA**.

O recurso foi protocolado em **24 de abril de 2018** pela via formal, fora do prazo de cinco dias úteis que prevê o Art. 109, Inciso I, alínea “a”, contados do recebimento do **AVISO DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**.

No dia **16 abril de 2018** foi publicado o **AVISO DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** no Diário Oficial do Estado do Pará nº. 33598, Página nº. 99 e no Jornal de Amazônia (Jornal de Grande Circulação) cadernos gerais, assim como encaminhado através de e-mail para todas as licitantes participantes do certame, e também publicado no Portal do TCM (mural de Licitações) o qual informava as empresas habilitadas e inabilitadas.

Considerando que a comunicação/publicações se deu em 16/04/2018, a contagem do prazo recursal iniciou em 17/04/2018 e expirou em 23/04/2018.

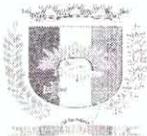
II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados, por e-mail, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo Interposto, determinando-se aos demais proponentes a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Requerer o provimento deste recurso, objetivando que seja revista a decisão da Comissão e inabilitar as empresas **ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA**

2



=====

LTDA EPP e ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP, conforme transcrito abaixo no recurso na recorrente:

3.6 - A Comissão de licitação decidiu por suspender a presente sessão para melhor análise da documentação de habilitação e solicitações de inabilitações pelas empresas participantes, assim como análise técnica da Secretaria e Obras. A Comissão de Licitação decidiu por abrir o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura desta ata as empresas ESTEVES CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA EPP e ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP para apresentar a Comissão de Licitação a documentação do item 6.1.1.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – alínea “g”, conforme a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, conforme a ata da sessão.

IV – DA ANÁLISE

O recurso Interposto pela recorrente não foi analisado, tendo em vista sua **INTEMPESTIVIDADE**.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância a Lei Federal nº. 8.666/93, opina à autoridade superior competente, conforme art. 109, §4º, pela seguinte decisão:

NÃO CONHECER do recurso formulado pela empresa **JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, em razão da sua **INTEMPESTIVIDADE**.

Desta forma, submeto o presente à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

3



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Curuçá/PA, 27 de abril de 2018.

Alexandre Marçal Rocha
Presidente da CPL

Vanderson Lima da Rocha
Membro

Rui Guilherme de Araújo Silva
Membro